



A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DA JUSTIÇA BRASILEIRA E O PROJETO DE LEI Nº 3.555/2004

EDUARDO SANTOS RENTE*

1 INTRODUÇÃO

Fabio Morosini afirma que “a globalização veio para ficar e está moldando o direito enquanto falamos”.¹ Esse fenômeno decorre diretamente dos progressos tecnológicos que facilitaram e viabilizaram o surgimento, cada vez maior e constante, de relações jurídicas envolvendo um ou mais elementos estrangeiros.

Sempre que há uma relação jurídica com essa característica, bem como controvérsias daí decorrentes, surgirá a questão da lei aplicável e da jurisdição. O primeiro trata da definição da lei que regerá o mérito da controvérsia que, por outro lado, não se confunde com a jurisdição, que consiste em saber se o juiz brasileiro possui ou não competência para o caso. Ainda sobre esses dois pontos, ressalta-se que não há, obrigatoriamente, uma coincidência entre jurisdição e lei aplicável, ou seja, há a possibilidade de o juiz brasileiro aplicar uma lei estrangeira à discussão.

Assim, para que se mantenha uma sequência lógica, primeiro deve-se definir a jurisdição. Somente para os casos em que o juiz brasileiro for competente é que poderemos, através das regras de conexões brasileiras, definir a lei aplicável.

Com a expansão dos contratos internacionais, cresce, inegavelmente, a importância do estudo do processo internacional. Segundo Nadia de Araujo², o processo civil internacional tem por objetivo as situações processuais civis com contratos internacionais, tratando desde a regulação dos conflitos internacionais de jurisdição (inclusive as questões de competência

internacional e imunidade de execução) à determinação das condições para o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras, bem como a realização, em uma jurisdição de atos processuais, de interesse de outra jurisdição.

No contexto dos contratos internacionais de seguro, o cenário não é diferente. Com a difusão desse contrato, surge também o debate sobre como regulamentá-lo e, atualmente, o Congresso Nacional discute o Projeto de Lei nº 3.555/2004. Uma das modificações propostas pela referida proposição consiste na fixação da competência da justiça brasileira de forma absoluta para dirimir as controvérsias oriundas desses contratos, bem como estabelecer o foro de domicílio no Brasil como o competente para as ações promovidas entre seguradoras e resseguradoras.

2 DIREITO BRASILEIRO – A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DA JUSTIÇA BRASILEIRA E OS ARTIGOS 88 E 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil possui dois artigos no tocante à competência internacional da justiça brasileira, conforme destacado abaixo:

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Da interpretação dos dispositivos acima, nota-se que o legislador estabeleceu no artigo 89 do CPC as hipóteses nas quais o judiciário brasileiro possui competência absoluta. Logo, a sentença estrangeira que trate dos casos enumerados nos incisos do referido artigo não será homologada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em razão de ofensa à soberania nacional.

Pontes de Miranda, ao comentar o Código Civil Brasileiro, afirmou que a finalidade da regra jurídica do artigo 89 II é a de evitar a intromissão de juízo estrangeiro nas ações de inventário e partilha de bens situados no Brasil.³ Dessa forma, o legislador reconhece a existência de situações jurídicas sensíveis que não podem ser discutidas fora do judiciário nacional.

Em contrapartida, no artigo 88, o legislador fixou a competência concorrente do judiciário brasileiro, ou seja, nessas hipóteses, as partes têm a opção de litigar no Brasil ou no exterior, sendo possível a eleição de foro. Não se trata aqui de derrogação de normas de competência pela vontade das partes, mas da utilização de uma faculdade dada pelo próprio legislador. Destaca-se ainda que, havendo essa possibilidade e não tendo as partes já convencionado um foro, ocorre o que denominamos de *forum shopping*, isto é, pode-se escolher o local para ajuizamento da ação de acordo com a conveniência, com a localização das provas ou até mesmo, no

tocante ao direito material, se há algum tratamento mais benéfico para a parte.

Ao estabelecer as hipóteses de competência absoluta, o legislador avalia aquelas que são sensíveis, ou seja, que de alguma forma, a *contrario sensu*, afetariam a soberania ou a ordem pública. Nesse assunto, o legislador precisa agir com parcimônia, sob pena de gerar obstáculos ao acesso à justiça. Não podemos trabalhar com a premissa de que o nosso judiciário será sempre o melhor para dirimir uma controvérsia em matéria de seguros. Há hipóteses, como veremos adiante, que a definição de forma absoluta da competência da justiça brasileira elevará sobremaneira os custos e criará dificuldades adicionais para o deslinde da controvérsia. Mauro Cappelletti⁴, ao tratar dos esforços para atacar as barreiras de acesso, enfatiza que esses obstáculos não podem ser eliminados um por um, pois muitos problemas de acesso à justiça são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro.

Nesse sentido, Miguel Virgós e Francisco Garcimartín entendem que as normas de competência internacional não têm caráter absoluto, de modo que sua definição não pode resultar do exercício puro e simples da discricionariedade legislativa.⁵

Para Étienne Patout, as normas de competência internacional devem ser compreendidas como um modelo de regulação de situações jurídicas que contenham um elemento de internacionalidade, não podendo ser reduzidas a uma simples técnica de delimitação da competência jurisdicional dos Estados soberanos.⁶

3 O DIREITO PROCESSUAL INTERNACIONAL E OS CONTRATOS DE SEGURO E RESSEGURO

As operações de seguro são representadas por uma apólice, bilhete ou certificado contendo as principais informações sobre a cobertura do segurado. Independente do instrumento, sempre há um contrato para definir os direitos e obrigações tanto do segurado quanto da seguradora.

Atualmente, as principais disposições legais sobre o contrato de seguro encontram-se nos artigos 757 a 802 do Código Civil que, por sua vez, introduziu inúmeras modificações e inovações nessa espécie de contrato.

Em 2004, aproximadamente um ano após a entrada em vigor do novo Código Civil, o esforço de atualização legislativa para as relações securitárias prosseguiu com a propositura do Projeto de Lei nº 3.555/2004 que pretende estabelecer normas gerais em contratos de seguro privado, revogando dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.⁷ Dentre as propostas normativas contidas no referido projeto de lei, serão analisadas aquelas quanto à competência internacional da autoridade judiciária brasileira e as de eleição de foro, tanto para os contratos de seguro quanto de resseguro.

O resseguro consiste em uma operação firmada mediante contrato, no qual a seguradora transfere a outrem, total ou parcialmente, um risco assumido através da emissão de uma apólice ou um conjunto delas. Com isso, o segurador diminui suas responsabilidades na aceitação de um risco e cede a outro uma parte da responsabilidade e do prêmio recebido. Dessa forma, o resseguro é um contrato cujo objetivo é equilibrar e dar solvência aos seguradores e evitar, através da pulverização dos riscos entre diversas companhias, quebradeiras generalizadas de seguradores no caso de excesso de sinistralidade, como a ocorrência de grandes tragédias, reforçando, assim, o pagamento das indenizações aos segurados.

Preliminarmente, cumpre-se destacar que tanto o seguro quanto o resseguro são contratos tratados de forma específica em razão de sua complexidade e importância. Entretanto, no que concerne à competência e à lei aplicável, as leis especiais são omissas, abrindo espaço para a aplicação das regras gerais. Logo, são aplicáveis os artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil e o artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil. Ressalte-se, contudo, que a abrangência dessas normas para o caso concreto

depende de uma avaliação sobre aquilo que foi pactuado pelas partes, como, por exemplo, cláusulas quanto à lei aplicável, eleição de foro ou arbitragem.

4 OS ARTIGOS 148 E 149 DO PROJETO DE LEI N 3.555/2004

No título VI do Projeto de Lei nº 3.555/2004 – disposições finais e transitórias – há dois artigos que cuidam, respectivamente, da competência da Justiça brasileira para os casos de controvérsias oriundas de contratos de seguro e da determinação de foro competente, conforme destacado abaixo:

Art. 148 É absoluta a competência da Justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no país ou relativos a riscos e interesses sobre bens localizados no território nacional.

Art. 149 O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário.

Parágrafo único. A resseguradora e a retrocessionária, nas ações promovidas entre estas, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

O artigo 148 do projeto de lei estabelece mais uma hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, alargando o rol do artigo 89 do CPC. Há que se analisar as duas partes dessa proposta legal: a primeira determina que somente o juiz brasileiro poderá apreciar os litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no país, enquanto a segunda também privilegia o judiciário nacional quando a controvérsia for relativa a riscos e interesses sobre bens localizados no território pátrio.

Com relação à primeira parte do art. 148 do PL 3.555/2004, teríamos o deslocamento da competência da Justiça brasileira de relativa para absoluta que, para os contratos internacionais de seguro, pode levar a situações anacrônicas.

Preliminarmente, destaca-se que essa regra não interfere nos contratos de seguro provenientes de

relações de consumo, pois constituem contratos de adesão em que o segurado é hipossuficiente. Nesse aspecto, o STJ, por meio do REsp. nº 154.440/SP teve a oportunidade de analisar o tema, conforme ementa abaixo:

Competência. Foro de eleição. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Nulidade da cláusula que estabelece como competente determinado foro se daí resulta dificuldade particularmente notável para a defesa do direito do consumidor. Possibilidade de reconhecer-se a nulidade de ofício e ter-se como absoluta a competência, afastando-se a incidência da Súmula 33.

Em dezembro de 2007, o STJ voltou ao tema, no REsp 972879/RJ, e entendeu que a cláusula de eleição de foro é válida quando – ajustada entre pessoas jurídicas – não resultar de uma relação de consumo. Contudo, inexistindo hipossuficiência e/ou dificuldade relevante à defesa do segurado, o STJ já admitiu a possibilidade, conforme julgado de dezembro de 2008, REsp. 1072911/SC:

Recurso Especial – Processo Civil – Exceção de Incompetência – Cláusula de Eleição de Foro inserida em contrato de adesão – Validade, desde que ausente a hipossuficiência da parte aderente e inexistente a inviabilização do acesso ao poder judiciário – Partes com capacidade financeira, técnica e jurídica para contratar – Territorialidade – Critério Relativo – Derrogação pelas partes – Possibilidade – Prevalência do foro de eleição – REsp. Provido.

I - A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário;

II - As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contratem;

III - Recurso Especial provido”.

Dessa forma, salvo os casos abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor e as situações ilustradas pelo STJ, as partes estão autorizadas a litigar no exterior por força do art. 88 do CPC.

Neste contexto, a imposição de competência absoluta da Justiça brasileira para controvérsias decorrentes de contratos de seguro celebrados no Brasil se apresenta como um retrocesso. Não se pode admitir que segurado e seguradora, muitas vezes pessoas jurídicas de atuação global, tenham sua autonomia de vontade constricta a tal ponto. Trata-se de excesso legislativo numa alusão de que a vontade do legislador é melhor do que a das partes.

Enquanto o projeto pretende estabelecer que somente a Justiça brasileira será competente para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no país, o STJ admite a cláusula de eleição de foro estrangeiro nesses contratos, desde que não haja hipossuficiência de uma das partes. Nesse sentido, pode-se destacar a sentença estrangeira contestada 3932, julgada em abril de 2011:

SENTENÇAS ESTRANGEIRAS CONTESTADAS. CONTRATOS DE COMPRA, CONVERSÃO, ADAPTAÇÃO E SEGURO DA PLATAFORMA DE PETRÓLEO P-36. TRAMITAÇÃO DE PROCESSO NO BRASIL. ATO HOMOLOGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA PELOS RÉUS NO PROCESSO ORIGINAL. CITAÇÃO VÁLIDA. COMPROVAÇÃO DISPENSADA. PRINCÍPIO SOLVE ET REPETE. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

I - O ajuizamento de ação perante a Justiça Brasileira, após o trânsito em julgado das rr. sentenças proferidas pela Justiça estrangeira, não constitui óbice à homologação pretendida. Precedentes desta e. Corte e do e. STF: SEC 646/US, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11/12/2008; e SEC 7209, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ de 29/9/2006.

II - “O Art. 88 do CPC, mitigando o princípio da aderência, cuida das hipóteses de jurisdição concorrente (cumulativa),

sendo que a jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro não exclui a de outro Estado” (REsp. 1.168.547/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/2/2011).

III - In casu, as partes optaram livremente em propor as demandas perante a Justiça Britânica, diante da eleição do foro inglês nos contratos firmados.

IV - Dispensa-se a comprovação da citação válida quando é o próprio réu no processo original que requer a homologação da sentença estrangeira. Ademais, ambas as partes se manifestaram no processo, por meio de advogado, e foram ouvidas em juízo. Nesse sentido: SEC 2259/CA, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJe de 30/06/2008, e SEC 3535/IT, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/2/2011.

V - Ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes, uma vez que o princípio solve et repete – assim como a regra da exceção do contrato não cumprido – não possui natureza de ordem pública, razão pela qual foge à apreciação por esta via. Precedente: SEC 507/GB, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13/11/2006.

VI - Incabível a análise do mérito da sentença que se pretende homologar, uma vez que o ato homologatório está adstrito ao exame dos seus requisitos formais. Precedentes: SEC 269/RU, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 10/06/2010 e SEC 1.043/AR, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/06/2009.

Homologação deferida.

A decisão do STJ privilegia o princípio da autonomia da vontade em sintonia com as melhores práticas de direito internacional. Nadia de Araujo constata que o princípio da autonomia da vontade tornou-se universalmente aceito, com a adoção expressa tanto em convenções internacionais como na legislação interna de diversos países. Segundo a professora, nos países da *common law* tem tido plena aceitação.⁸

Dessa forma, caso o legislador brasileiro opte pela competência absoluta do judiciário brasileiro para os litígios decorrentes de contratos de seguro seguirá na contramão da evolução do tema. A Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial da Comunidade

Econômica Europeia – Convenção de Bruxelas de 1968 – já adotava disposição diversa e mais progressista, conforme o artigo 8º, *in verbis*:

Artigo 8.º O segurador domiciliado no território de um Estado Contratante pode ser demandado:

1. Perante os tribunais do Estado em que tiver domicílio; ou
2. Noutro Estado Contratante, perante o tribunal do lugar em que o tomador do seguro tiver o seu domicílio; ou
3. Tratando-se de um co-segurador, perante o tribunal de um Estado Contratante onde tiver sido instaurada ação contra o segurador principal.

O segurador que, não tendo domicílio no território de um Estado Contratante, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado Contratante será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicílio no território desse Estado.

Com relação à segunda parte do art. 148 do PL 3.555/2004, a competência do juiz brasileiro passaria a ser absoluta, também, quando a controvérsia for relativa a riscos e interesses sobre bens localizados no território pátrio. Ressalte-se, de imediato, que nesse ponto o legislador não fez distinção entre bens móveis e imóveis, abarcando assim uma infinidade de possibilidades.

Essa hipótese também não se mostra adequada e, por vezes, de inaplicabilidade prática. Tomemos, por exemplo, um navio inglês de propriedade de uma empresa inglesa que, por sua vez, celebrou contrato de seguro com uma seguradora na Inglaterra. Esse navio parte da Europa com destino ao porto de Santos e, lá chegando, sofre um sinistro que compromete sua navegabilidade. De acordo com a interpretação literal do contido no projeto de lei, a justiça brasileira seria a única que poderia conhecer dessa questão. Todavia, seria ela a mais indicada a dar conta de eventual descumprimento do contrato de seguro? Novamente se identifica um excesso legislativo que é agravado pelo fato de que não há nada que impeça o dono do navio em demandar a seguradora inglesa na justiça inglesa. Dessa forma, teríamos uma situação

ímpar, uma vez que tanto o bem quanto o risco, apesar de localizados no Brasil, não conduziriam, como melhor solução, a escolha do judiciário brasileiro.

O artigo 149 do Projeto de Lei também merece crítica, porque fixa o foro competente para as ações de seguro no domicílio do segurado ou do beneficiário. Pelo mesmo raciocínio exposto quando da análise do artigo anterior, não há motivo para pressupor que este seja sempre o foro mais adequado. Essa hipótese é adequada para o caso de contratos de seguro massificados, na qual a relação jurídica se forma pela simples adesão do segurado. Por outro lado, não se podem ignorar as situações em que o contrato de seguro é celebrado sem a existência de hipossuficiência. Nestas circunstâncias, o foro do domicílio do segurado pode não atender aos interesses das partes.

Assim, entende-se que a interpretação mais coerente é aquela que não admite a cláusula de eleição de foro estrangeiro nos contratos de adesão, uma vez que essa cláusula estabelece uma verdadeira renúncia ao direito de recorrer ao Judiciário brasileiro e seria inadmissível que ocorresse por um contrato em que não houve prévia negociação. Por outro lado, não havendo questão de ordem pública, a eleição de foro estrangeiro é válida, posição corroborada pelo STJ quando do julgamento do REsp. nº 242.383 / SP:

Recurso Especial – Prequestionamento – Súmulas 282/STF E 211/STJ – Reexame de provas e interpretação contratual – Súmulas 5 E 7 – Jurisdição internacional concorrente – Eleição de foro estrangeiro – Ausência de questão de ordem pública – Validade – Divergência não-configurada.

1. Em recurso especial não se reexaminam provas e nem se interpretam cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7).
2. A eleição de foro estrangeiro é válida, exceto quando a lide envolver interesses públicos.
3. Para configuração da divergência jurisprudencial é necessário demonstrar analiticamente a simetria entre os arestos confrontados. Simples transcrição de ementa ou súmula não basta.

O STJ, no mesmo sentido, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 459.668 / RJ, em outubro

de 2002, teve a oportunidade de analisar um caso em que o contrato objeto da análise era o de seguro, conforme destacamos abaixo:

Vistos. Lachmann Agências Marítimas S/A interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 988 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra aresto assim ementado:

‘Agravo de instrumento. Decisão que rejeitou exceção de incompetência através da qual a Agravante pretendia ver declarada a competência de foro alienígena para processar e julgar ação ajuizada pela Agravada. Validade de cláusula de eleição de foro estrangeiro.

Hipótese em que se cuida de contrato de adesão. Ineficácia da cláusula, *in casu*. Correta a decisão de primeiro grau. Não provimento do recurso.’ (fls. 41)

Decido.

Afirma a recorrente que a sub-rogação traduz-se em verdadeira substituição creditícia, passando o sub-rogado a figurar como novo titular do direito, com as mesmas prerrogativas daquele a quem substituiu. Assevera que subsiste, com a sub-rogação, uma relação jurídica originária e concernente aos direitos e obrigações principais, que devem ser observados, inclusive a cláusula de eleição de foro. Com relação ao tema, dispuseram os julgadores que ‘despiciendas (...) considerações adicionais a respeito da sub-rogação, ou não à seguradora agravada, da cláusula de eleição de foro firmada pela empresa segurada, uma vez que ineficaz, na origem, a cláusula padrão em questão’ (fls. 44). Vê-se, assim, que os julgadores não entraram no mérito da questão da sub-rogação. Além disso, considerou a Turma julgadora que ‘uma cláusula de renúncia de direitos com tão graves consequências como a cláusula de eleição de foro estrangeiro não pode reputar-se aceita tacitamente, sem que haja qualquer evidência, por mínima que seja, de que o consentimento da parte foi específico e resultou de uma negociação consciente’ (fls. 43). Esse fundamento do Acórdão, suficiente para sua manutenção, não sofreu impugnação, quer com base na alínea a), quer na alínea c) do permissivo constitucional. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

O parágrafo único do artigo 149 mantém o raciocínio do legislador de privilegiar a competência da justiça brasileira quando estipula que a resseguradora e a retrocessionária, nas ações promovidas entre estas, respondem no foro de seu domicílio no Brasil. Novamente, a lei se sobrepõe à vontade das partes, impossibilitando-as de utilizar uma cláusula de foro estrangeiro.

Para uma análise pormenorizada da proposta do parágrafo único do artigo 149 do PL, há necessidade de avaliar, preliminarmente, algumas disposições da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

Inicialmente, destacamos alguns conceitos dados pelo § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 126/2007:

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

...

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

Deve-se esclarecer que a operação de transferência de riscos é sempre representada por um contrato que, em caso de não cumprimento, poderá ensejar as ações a que se refere o parágrafo único do art. 149 do Projeto de Lei nº 3.555/2004.

Em seguida, a LC 126/07 qualifica os tipos de resseguradores autorizados a operar no Brasil:

Art. 4º As operações de resseguro e retrocessão podem ser realizadas com os seguintes tipos de resseguradores:

I - ressegurador local: ressegurador sediado no País constituído

sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

II - ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão; e

III - ressegurador eventual: empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior sem escritório de representação no País que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão.

Nota-se que, caso o PL 3.555/2004 seja aprovado, ingressará no mundo jurídico na forma de lei ordinária. Dessa forma, o parágrafo único do art. 149 deverá ser interpretado à luz da lei complementar 126/2007, hierarquicamente superior. Esse último diploma legal conceitua as operações de resseguro e retrocessão, deixando claro que existe sempre a presença de um ressegurador, figura essa tratada de forma segmentada pela própria LC, ou seja, há no Brasil os resseguradores locais, admitidos e eventuais.

Dentre os tipos de resseguradores, pode-se destacar o ressegurador eventual que consiste em empresa estrangeira sediada no exterior e sem escritório de representação no país, não possuindo, assim, domicílio no Brasil. Logo, como se pode aplicar o § único do art. 149 do PL para os resseguradores eventuais? Esses seriam obrigados a litigar no Brasil? E se, para agravar a situação, o contrato de resseguro fosse celebrado na sede do ressegurador eventual sem cláusula de eleição de foro? Seria razoável aplicar essa regra de forma extensiva? Dessa forma, não há possibilidade jurídica para compelir um ressegurador eventual a aceitar a jurisdição brasileira, salvo se houver acordo entre as partes através de uma cláusula de eleição de foro estrangeiro.

Portanto, além das críticas já apontadas se

aplicarem ao referido dispositivo – quer seja o excesso legislativo que impede as partes de elegerem um foro – há também a falta de atualização do texto proposto que, quando elaborado, não teve como parâmetro a Lei Complementar 126/07 que surgiu posteriormente.

5 OS SUBSTITUTIVOS AO PROJETO DE LEI N 3.555/2004 E O PROJETO DE LEI Nº 8034/2010

Atualmente, o Projeto de Lei nº 3.555/2004 encontra-se em ampla discussão nas comissões da Câmara dos Deputados. Desses debates, surgiram dois substitutivos ao projeto original.

No primeiro substitutivo, o artigo 148 foi renumerado para 143, mas não houve qualquer mudança de conteúdo. O artigo 149 passou a ser 144 e apenas o parágrafo único sofreu modificação, incluindo a figura da seguradora:

Art. 144. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, nas ações promovidas entre estas, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

No segundo substitutivo, ocorreu uma nova renumeração dos artigos. Com relação ao conteúdo, houve a supressão da atribuição da competência absoluta da Justiça brasileira para a composição de litígios relativos a riscos e interesses sobre bens localizados no território nacional.

Dessa forma, a proposição que se encontra em debate possui as seguintes redações:

Art. 137. É absoluta a competência da Justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no país.

Art. 138. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, nas ações promovidas entre estas, respondem

no foro de seu domicílio no Brasil.

A modificação promovida no antigo art. 148 do PL 3.555/2004 – excluindo os riscos e interesses sobre bens localizados no Brasil – evita que situações anacrônicas, já vislumbradas no decorrer do texto, possam acontecer. Contudo, as críticas e observações feitas sobre a competência absoluta para os contratos de seguro celebrados no país continuam subsistindo e, apesar de passar a ter menor alcance, a nova redação continua restringindo a vontade das partes, principalmente nos casos em que os litigantes são pessoas jurídicas suficientemente capazes, tanto nos aspectos jurídicos quanto no financeiro e técnico.

Já a modificação feita no § único do antigo art. 149 do projeto (atual art. 138) em nada afeta os comentários destacados anteriormente. O problema persiste, principalmente quando uma das partes é um ressegurador eventual e, como houve a inclusão da figura da seguradora, há um aumento do número de contratos alcançados por essa medida que, reafirma-se, obriga categoricamente as partes a litigarem no Brasil.

Em dezembro de 2010, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8034/2010 que também pretende estabelecer normas gerais em contratos de seguro privado. Em janeiro de 2011, esse novo projeto foi pensado ao Projeto nº 3.555/2004 por possuir escopo similar. No que se refere à competência do judiciário brasileiro, o PL 8034/2010 não trouxe novidade, pois adotou o mesmo texto dos artigos 137 e 138 acima analisados.

6 CONCLUSÃO

O direito processual internacional preceitua a liberdade de as partes convencionarem cláusula de eleição de foro estrangeiro. Naturalmente que esse assunto é delicado, pois consiste no afastamento da jurisdição de um Estado em prol de outro. Assim, é pacífico que essa circunstância somente tenha validade quando não afeta a ordem pública e a soberania.

A doutrina e a jurisprudência, apesar de divergências encontradas em ambas, procuraram

conciliar a situação fática com as possibilidades jurídicas contidas no nosso ordenamento. Nesse contexto, são inúmeros os julgados do STF e do STJ (esse último após a emenda constitucional 45), que confrontam os casos concretos de eleição de foro com as disposições legais do Código de Defesa do Consumidor, dos artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil e demais diplomas legais.

Como consequência, o direito brasileiro se adequou às boas práticas do comércio internacional, possibilitando o ingresso de novos investimentos no país, tanto por aportes financeiros diretos quanto pela chegada de empresas estrangeiras.

Colaborando com esse movimento, se destaca a lei de arbitragem, que já teve sua constitucionalidade chancelada pelo STF, bem como a participação do Brasil em diversos tratados internacionais sobre o tema.

Logo, os contratos já possuem disciplinas que asseguram às partes a possibilidade de definirem, com antecedência, como serão tratados os eventuais litígios e os seus desdobramentos, ainda que haja a necessidade dessas regras passarem por inovações legislativas, a fim de se adequarem plenamente ao cenário mundial de multiplicação das relações jurídicas internacionais, comerciais ou não.

Dentro desse panorama, é inadmissível que o legislador adote uma postura na qual a justiça brasileira sempre é a melhor. Trata-se unicamente de uma postura nacionalista sem fundamento jurídico e que segue a contramão do desenvolvimento das relações internacionais do país. Quando o legislador protege algumas situações, sob pena de enfraquecimento da soberania ou lesão à ordem pública, age de forma adequada e à luz das diretrizes constitucionais. No entanto, quando adentra na esfera privada se sobrepujando à vontade das partes, comete verdadeiro excesso, afrontando garantias fundamentais.

Por se tratar de um projeto de lei, poderá o legislador rever a iniciativa aqui analisada, sob pena de verdadeira insegurança jurídica.

Ademais, dado que os contratos de seguro e resseguro, além do contexto jurídico, possuem certa

complexidade técnica, existe, em complemento às leis, uma política de regulação emanada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Acerca desse tema, essa autarquia demonstra uma postura muito mais progressista que a do legislador quando, por exemplo, por meio da Circular SUSEP nº 256, de 16 de junho de 2004, dispõe sobre os contratos de seguros de danos e estabelece no artigo 40 do anexo I que:

Art. 40. Deverá ser estabelecido que as questões judiciais, entre o segurado e a sociedade seguradora, serão processadas no foro do domicílio do segurado.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no caput deste artigo.

Essa solução encontra-se em consonância com os julgados do STJ e não afasta a cláusula de eleição de foro, como pretende o legislador. O mesmo regulamento, quando trata de arbitragem, alinha-se com a Lei 9.307/96 e inova quando admite meios alternativos para a solução de conflitos:

Art. 44. A Cláusula Compromissória de Arbitragem, quando inserida no contrato de seguro, deverá obedecer às seguintes disposições:

I – estar redigida em negrito e conter a assinatura do segurado, na própria cláusula ou em documento específico, concordando expressamente com a sua aplicação;

II – conter as seguintes informações:

- a) que é facultativamente aderida pelo segurado;
- b) que ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário;
- c) que é regida pela Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 45. Além do disposto no artigo 44, poderão ser adotados outros meios alternativos para a solução de conflitos

decorrentes da celebração dos contratos de seguros de que trata esta Circular.

Dessa forma, sob o ponto de vista apresentado no presente trabalho, há necessidade de o legislador aperfeiçoar as propostas contidas no atual substitutivo do PL 3.555/2004 e do PL 8034/2010, observando as práticas e a regulamentação já existente, sob pena de prejuízos ao mercado segurador.

Quanto ao mercado ressegurador, consagradamente calcado em relações comerciais internacionais, as consequências podem ser ainda mais desastrosas em razão da ainda recente quebra do monopólio que havia no Brasil, marcado pela publicação da Lei Complementar 126/2007, dificultando ainda mais o ingresso definitivo do país nesse mercado global.

NOTAS E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

* Mestre em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Analista Técnico da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 2001.

ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: a autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 4ª ed., 2009.

ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado*. Teoria e Prática Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 4ª ed., 2008.

BARROSO, Luís Roberto. “A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo”. In BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, v.1, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 3ª Ed., 1938.

BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. *Contratos de Resseguro – Comentários à Lei do Resseguro (Lei Complementar nº. 126, de 15 de janeiro de 2007)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 1998.

DOLINGER, Jacob. *Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, v. 2, 2007.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado - Parte Geral*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 9ª edição atualizada, 2008.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado* (Parte

Especial) – Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FUNENSEG. *Manual de Resseguros*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2003.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2ª Ed., Tomo II, 1995.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, Volume V, 9ª Edição, 2001.

MOROSINI, Fabio. “Globalização e Novas Tendências em Filosofia do Direito Internacional: a Dicotomia entre Público e Privado da Cláusula de Estabilização”. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (Orgs). *O Novo Direito Internacional: Estudos em Homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PATAUT, Étienne. *Principe de Souveraineté et Conflits de Juridictions* (Étude de Droit International Privé). Paris: LGDJ, 1999.

THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, Vol. I, 32ª Ed., 2000.

TIBURCIO, Carmem. *Temas de Direito Internacional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TIBURCIO, Carmem; BARROSO, Luís Roberto (orgs). *O Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TIBURCIO, Carmem; DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, Volume I, 5ª Edição, 1980.

VIRGÓS SORIANO, Miguel; GARCIMARTÍN ALFÉREZ, Francisco J. . *Derecho procesal civil internacional: litigación internacional*. Madrid: Civitas, 2000.

¹ MOROSINI, Fabio. “Globalização e Novas Tendências em Filosofia do Direito Internacional: a Dicotomia entre Público e Privado da Cláusula de Estabilização”. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (Orgs). *O Novo Direito Internacional: Estudos em Homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 549.

² ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado*. Teoria e Prática Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 4ª Edição, 2008, p.217.

³ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2ª Edição, Tomo II, 1995, p. 227.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Sérgio Antonio Fabris Editora; Porto Alegre; 1998, Reimpresso

em 2002; p.19.

- ⁵ VIRGÓS SORIANO, Miguel; GARCIMARTÍN ALFÉREZ, Francisco J. *Derecho procesal civil internacional: litigación internacional*. Madrid: Civitas, 2000, p.41.
- ⁶ PATAUT, Étienne. *Principe de Souveraineté et Conflits de Juridictions* (Étude de Droit International Privé). Paris: LGDJ, 1999, p.9.
- ⁷ Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.
- ⁸ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado. Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, 4ª Edição, p.372.